



Número: **0001165-92.2026.8.17.9000**

Classe: **Suspensão de Liminar e de Sentença**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do TJPE**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0010944-21.2024.8.17.3090**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE PAULISTA (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56183650	29/01/2026 20:58	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete Presidência Segundo Grau

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0001165-92.2026.8.17.9000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PAULISTA.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

O Município de Paulista formula, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 12.016/09, pedido de suspensão da decisão exarada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Paulista, nos autos da Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090, que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar ao ora requerente que, *in verbis*:

- “a) **abstenha-se**, de forma imediata, diretamente ou através de empresa contratada, **de realizar, permitir ou autorizar, de executar ou de prosseguir na execução de qualquer serviço de demolição ou execução de obras referentes à implantação do Complexo Multicultural**, referente à Primeira Etapa, **que envolvam bens afetos à Educação Municipal, notadamente o prédio da Secretaria Municipal de Educação (antiga Escola Dantas Barreto)** e eventuais anexos (situada na Av. Floriano Peixoto, s/n, Centro, Paulista-PE, ao lado do Cine Teatro Paulo Freire) **e do Colégio Municipal José Firmino da Veiga**, ainda que parcial, incluindo-se a vedação do uso do terreno e do imóvel para atividades estranhas à educação, **o que não impede a reforma apenas do Cine Teatro Paulo Freire**, desde que não se expanda para terrenos da educação;
- b) **abstenha-se**, de forma imediata, diretamente ou através de suas secretarias, **de efetuar qualquer pagamento com valores oriundos de verbas destinadas à educação**, independente da origem/fonte orçamentária;
- c) **suspenda imediatamente a execução do Projeto/Obras do Complexo Multicultural, 1ª Etapa, com relação às partes do Projeto que se utilizam de bens afetos à Educação Municipal, notadamente do prédio da Secretaria Municipal de Educação (antiga Escola Dantas Barreto) e de eventuais anexos** (situada na Av. Floriano Peixoto, s/n, Centro, Paulista-PE, ao lado do Cine Teatro Paulo Freire), incluindo-se a vedação do uso do terreno e do imóvel para atividades estranhas à educação;
- d) **suspenda, de forma imediata, o Processo Licitatório SELICC Nº 008/2024, Pregão**

Eletrônico SELICC Nº 003/2024, com objeto: contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de construção da 2ª Etapa do Complexo Multicultural, abrangendo a reconstrução da Escola Firmino da Veiga, Biblioteca e Urbanização do entorno, bem como a assinatura de contrato, expedição de ordem de serviço ou execução de qualquer obra ou serviço dele decorrente”.

Sustenta o requerente, em resumo, que:

- a) promoveu uma completa readequação do projeto, que deixou de ser o "Centro Cultural Ariano Suassuna" para se transformar no Centro Educacional Inclusivo do Paulista – CEIPA, após criteriosas tratativas técnicas entre as Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Educação, e considerando os próprios fundamentos da decisão judicial e os anseios do Ministério Público pela preservação da finalidade educacional dos bens;
- b) o novo projeto visa à promoção da educação inclusiva, assegurando o atendimento pedagógico especializado a estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a preservação da finalidade educacional originária do imóvel;
- c) a iniciativa, agora sob a integral coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, não apenas preserva, mas qualifica e amplia a finalidade educacional originária do imóvel, alinhando-se aos mais modernos preceitos pedagógicos e aos ditames da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- d) ao impor restrições genéricas ao uso de bens públicos municipais, a decisão interfere indevidamente na gestão e execução de políticas do município, violando a separação dos poderes;
- e) a alínea “c” da decisão vergastada, ao suspender a execução da 1ª Etapa do Complexo Multicultural no que se refere à utilização de bens afetos à Educação Municipal, compromete diretamente a implantação do Centro Cultural Ariano Suassuna, o qual, conforme a readequação do projeto, abrigará o Centro Educacional Inclusivo do Paulista (CEIPA);
- f) a alínea “d”, por sua vez, ao determinar a suspensão imediata do Processo Licitatório SELICC nº 008/2024 (Pregão Eletrônico SELICC nº 003/2024), obsta a reforma da Escola Municipal Firmino da Veiga, e seu entorno, inviabilizando o regular desenvolvimento da segunda etapa do empreendimento;
- g) a manutenção da decisão liminar impõe uma severa lesão à ordem pública administrativa do Município de Paulista, porquanto obsta a concretização de uma política pública de altíssima relevância social, qual seja, a criação do Centro Educacional Inclusivo do Paulista – CEIPA;
- h) a paralisação deste projeto impede que o Município cumpra seu dever constitucional de

promover uma educação de qualidade, com atendimento especializado aos educandos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

- i) apesar de readequar o projeto para atender às preocupações do Poder Judiciário e do Ministério Público, demonstrando, assim, proatividade e boa-fé, encontra-se tolhido em sua capacidade de execução, gerando insegurança jurídica e paralisia em sua atividade-fim;
- j) com a licitação suspensa por tempo indeterminado, todo o planejamento administrativo, orçamentário e pedagógico para a implantação do CEIPA e para a requalificação da Escola José Firmino da Veiga resta comprometido;
- k) a Secretaria Municipal de Infraestrutura, no Ofício nº 0470/2025, detalhou com precisão os impactos financeiros diretos decorrentes da suspensão, a exemplo dos custos adicionais impostos ao erário municipal, seja pela necessidade de reprogramação de cronogramas, pela desmobilização e posterior remobilização de equipes e equipamentos, ou, ainda mais grave, pela incidência de multas e encargos previstos nos contratos administrativos já celebrados com as empresas executoras do projeto;
- l) a readequação do projeto tem por base o contrato original nº 096/2024, no valor de R\$ 7.353.262,46 (sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente à contratação de empresa de engenharia para execução das obras do Complexo Multicultural - Etapa 01;
- m) nos termos delineados no Ofício nº 096/2026, da Secretaria de Infraestrutura, somente após a devida autorização judicial serão realizadas as alterações necessárias no contrato;
- n) os recursos orçamentários e financeiros, destinados à execução das obras do Contrato nº 096/2024, estão vinculados ao Contrato de Financiamento nº 0533.162-48, celebrado com a Caixa Econômica Federal, destinado ao apoio para o financiamento de despesas de capital com recursos do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), com um período de amortização de 96 meses;
- o) a prorrogação de prazo de vigência para utilização do Contrato de Financiamento nº 0533.162-48 ocasionou um dispêndio financeiro para o Município do Paulista no valor de R\$ 109.459,40 (cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), e que novos pedidos de prorrogação implicariam mais despesas com tarifas;
- p) resta demonstrada a grave violação à ordem econômica, visto que a interrupção abrupta dos contratos firmados, após regular processo licitatório, gera passivos que oneram o orçamento público de forma significativa, comprometendo recursos que poderiam ser aplicados em outras áreas essenciais para a população;
- q) o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, com repercussão geral (Tema 698), determinou que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas

à realização de direitos fundamentais como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado, o que é exatamente o caso dos autos;

r) a readequação do projeto, agora voltado integralmente à área educacional, afastou por completo o fundamento que motivou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090, qual seja, o alegado desvio de finalidade do bem público.

Pugna, assim, pela imediata concessão da medida liminar, para suspender integralmente, *inaudita altera pars*, os efeitos da decisão em questão e, no mérito, pede a ratificação da decisão liminar, tudo sob o fundamento da existência de nítida violação à ordem pública e à ordem econômica.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A suspensão de liminar ou de sentença constitui medida de contracautela excepcional, prevista nas Leis nos 8.437/92 e 12.106/09, somente cabível ante a demonstração de que a decisão impugnada poderá causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não comportando análise de questão processual ou de mérito, salvo deliberação mínima sobre a matéria de fundo, sob pena de violação da competência jurisdicional da instância ordinária.

Retenha-se, outrossim, que, para autorizar o remédio excepcional, o risco de lesão a interesse público (ordem, saúde, segurança ou economia públicas) deve ser grave e tal gravidade deve estar demonstrada nos autos.

Importa sublinhar, ainda, a impossibilidade do manejo do pedido de suspensão de liminar ou de sentença como sucedâneo recursal.

No caso em análise, o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090, com o fim de obstar a execução do projeto denominado “Complexo Multicultural”. A 1ª Etapa do projeto compreende a reestruturação do Cine Teatro Paulo Freire e a transformação do prédio da Secretaria de Educação (prédio da antiga Escola Dantas Barreto) no Centro Cultural Ariano Suassuna. A 2ª Etapa prevê a reconstrução da Escola José Firmino da Veiga, da biblioteca pública municipal e urbanização do seu entorno.

O *Parquet* estadual, por sua vez, argumenta existir suposto desvio de finalidade na utilização de bens e recursos públicos afetos à área da Educação para a promoção de atividades de natureza eminentemente cultural em detrimento do superior interesse de crianças e adolescentes.

O Município de Paulista, ora requerente, afirma que, considerando os fundamentos da decisão judicial que busca suspender e os argumentos do Ministério Público, promoveu uma completa readequação do projeto anteriormente proposto – denominado Centro Cultural Ariano Suassuna, convertendo-o na implantação do Centro Educacional Inclusivo do Paulista (CEIPA), de caráter integralmente educacional (ID 55944136).



Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.**-36 em 29/01/2026 21:29:58

Número do documento: 26012920582126100000054896911

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012920582126100000054896911>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO - 29/01/2026 20:58:21

Num. 56183650 - Pág. 4

Explica que o novo projeto busca a promoção da educação inclusiva, assegurando o atendimento pedagógico especializado a estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a preservação da finalidade educacional originária do imóvel.

Compulsando os autos do processo originário, observo que o Município juntou o Ofício nº 1430/2025 – SEIN, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que esclarece a atual destinação do imóvel da antiga Escola Municipal Dantas Barreto (ID 221670870 dos Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090), anexando, além do mais, a planta digital do Projeto Arquitetônico do CEIPA (ID 221670871; 221670872; 221670873; 221670874; 221670875; 221670876; 221670877; 221670878; 221670879 e 221670880 dos Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090), e requerendo, assim, a revogação da medida liminar (ID 221670867 dos Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090).

É possível se extrair, do mencionado documento, que o empreendimento a ser construído no lugar do prédio da antiga Escola Dantas Barreto será utilizado para prestar serviços educacionais voltados ao ensino inclusivo de crianças com necessidades especiais.

O Município requerente demonstra que, apesar da readequação do projeto e da mudança da destinação do prédio da antiga Escola Dantas Barreto para implantação do Centro Educacional Inclusivo do Paulista (CEIPA), preservando-se a finalidade educacional do bem público, comprovada nos autos de 1º grau em 31/10/2025, a obra continua embargada em prejuízo ao interesse público.

A decisão combatida, neste ponto, põe em risco a ordem e a economia públicas diante do manifesto interesse público existente na inauguração da CEIPA, bem como dos recursos públicos já investidos na execução da obra, vinculados ao Contrato de Financiamento nº 0533.162-48, celebrado com a Caixa Econômica Federal (ID 55944141).

Retenha-se, outrossim, que a prorrogação do prazo de vigência para a utilização do citado contrato acarreta dispêndio financeiro ao Município, onerando o orçamento público.

Ressalta-se, ainda, que a decisão combatida, ao determinar a suspensão imediata do Processo Licitatório SELICC nº 008/2024 (Pregão Eletrônico SELICC nº 003/2024) que objetiva a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção da 2ª Etapa do Complexo Multicultural, compromete todo o planejamento e execução de ações inerentes à gestão pública. A interrupção de obra pública relevante, como a reconstrução da Escola Firmino da Veiga, e seu entorno, com evidente finalidade educacional, só deve ocorrer mediante prova cabal de danos irreversíveis, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Nesse contexto, e considerando o manifesto interesse público na inauguração da CEIPA, e tendo em vista ainda os recursos públicos já investidos na execução da obra, vinculados ao Contrato de Financiamento nº 0533.162-48, celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como todo o planejamento administrativo na gestão dos referidos bens públicos, importa reconhecer que a decisão que se pretende suspender põe em risco a ordem e a economia públicas (ID 55944141).



Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-36 em 29/01/2026 21:29:58

Número do documento: 26012920582126100000054896911

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012920582126100000054896911>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO - 29/01/2026 20:58:21

Isso porque a necessidade de reprogramação de cronogramas, da desmobilização e posterior remobilização de equipes e equipamentos, ou até a incidência de multas e encargos previstos nos contratos administrativos já celebrados com as empresas que executam o projeto, podem inegavelmente comprometer a aplicação de recursos em outras atividades essenciais à população.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no livro Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, lecionam:

Interpretando construtivamente e com largueza a ‘ordem pública’, o então Presidente do TFR (e posteriormente Ministro do STF) José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a **ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas**. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna. (grifo nosso)

Merece destaque precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em caso similar. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO LIMINAR. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE/PB. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. 1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o "deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência". 3. A decisão impugnada, ao suspender os efeitos da dispensa de licitação, inviabilizando o fornecimento de cestas básicas a alunos da rede pública de ensino de Campina Grande/PB, interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do município, causando tumulto desnecessário no planejamento e na execução das ações inerentes à gestão pública, podendo entrever os efeitos deletérios da decisão, em virtude dos altos custos que certamente advirão da necessidade de aquisição direta das referidas cestas básicas no comércio. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la. Agravo interno improvido.** (AgInt na SS nº 3.246/PB, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/11/2020.) (grifo nosso)



Resta patente, assim, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, mormente diante do manifesto risco de dano irreparável à ordem e à economia públicas.

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 4º, *caput* e § 7º da Lei Federal nº 8.437/92, **DEFIRO o pedido formulado pelo requerente para suspender os efeitos da decisão de ID 170740226, exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0010944-21.2024.8.17.3090.**

Limito a eficácia da presente decisão suspensiva à ulterior manifestação de órgão deste Tribunal, monocrática ou colegiada.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paulista.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-36 em 29/01/2026 21:29:58

Número do documento: 26012920582126100000054896911

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012920582126100000054896911>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO - 29/01/2026 20:58:21